

**PARECER HOMOLOGADO (\*)**

**(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 9/5/2002.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Sociedade Civil de Educação Santa Rita de Cássia		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra decisão do Parecer CES 445/97, referente ao pedido de autorização para funcionamento do curso de Administração, habilitação em Comércio Exterior, a ser ministrado pelas Faculdades Integradas Santa Rita de Cássia.		
<b>RELATOR(A):</b> Roberto Cláudio Frota Bezerra		
<b>PROCESSO(S) Nº(S):</b> 23001.000644/97-81 e 23000.007627/96-21		
<b>PARECER Nº:</b> CNE/CP 015/2000	<b>COLEGIADO:</b> CP	<b>APROVADO EM:</b> 12/9/00

**I – RELATÓRIO**

A Sociedade Civil de Educação Santa Rita de Cássia, com sede em São Paulo/SP, recorreu da decisão da Câmara de Educação Superior, exarada no Parecer CES 445/97, que recomenda o não prosseguimento do pedido de autorização para funcionamento do curso de Administração, habilitação Comércio Exterior (Processo 23000.007627/96-21).

O pedido de recurso foi analisado pela Comissão de Especialistas de Ensino de Administração da SESu/MEC – CEEAD que manteve a manifestação contrária à aprovação do projeto de autorização solicitada. (cf. anexo)

Tendo em vista a manifestação da Comissão de Especialistas, este Relator converteu o processo em diligência determinando a ciência à interessada das conclusões da Comissão de Especialistas.

A Instituição encaminhou documento manifestando sua inconformidade com a decisão da CEEAD.

A Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior através de Informação 065/99, concluiu pela indicação do conhecimento e não provimento do presente recurso porquanto ausente o manifesto erro de direito ou vício quanto ao exame da matéria de fato, uma vez que os argumentos apontados pela CEEAD são suficientes para o indeferimento do pedido de autorização formulado.

**II – VOTO DO(A) RELATOR(A)**

Acatando a recomendação contida na Informação 065/99 da SESu, voto pelo indeferimento do recurso apresentado pela Sociedade Civil de Educação Santa Rita de Cássia, mantendo-se a decisão do Parecer CES 445/97, contrária à autorização do curso.

Brasília(DF), 12 de setembro de 2000.

Conselheiro(a) Roberto Cláudio Frota Bezerra - Relator

### **III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Plenário, em 12 de setembro de 2000

Conselheiro Ulysses de Oliveira Panisset – Presidente